



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720111/2011-81
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.436 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2017
Assunto PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
Recorrentes ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Tratam-se de autos de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário de 2006 nos montantes de R\$ 6.832.865,61 e R\$ 2.478.124,52 aí incluídos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

A autuação foi decorrente de ajustes de preços de transferência. Foi constatado que a interessada utilizou, para apuração do preço parâmetro para efeito de ajuste de preços de transferência nas operações de importação com pessoas vinculadas, os métodos PRL e PIC.

Em relação ao PIC, no caso de dois insumos/mercadorias (códigos de item BPD10440 e SP56ASUP, cujas descrições são UNIDADE CLIMÁTICA PARA SISTEMA RADIO BASE e UNIDADE MULTIPLEXADORA COM FUNCIONALIDADE, respectivamente), a fiscalização constatou que houve diferença nas quantidades de ajuste em relação àquela apresentada pela contribuinte.

Quanto ao método PRL-20 foram constatadas diferenças no estoque inicial entre a apuração do Fisco e do sujeito passivo para os produtos 05HAA00066AAF e 05HAA00066AAFSUP.

Na apuração pelo método PRL-60, a fiscalizada não seguiu a IN/SRF nº 243/2010 o que implicou na apuração de diferenças tributáveis.

Em impugnação a interessada tece as considerações abaixo sintetizadas:

- Suscita erro na apuração do PIC para os produtos BPD10440 E SP56ASUP em função de terem sido consideradas pelo Fisco quantidades de mercadoria que só ingressaram na empresa no ano-calendário de 2008;
- Alega equívoco na apuração do PRL-20, pois o produto 8GH2/128 sofreu processo produtivo, implicando na necessidade de apuração pelo método PRL-60;
- Também teria ocorrido erro na apuração pelo método PRL-60 eis que, em relação a alguns produtos, foram considerados para efeito de ajuste não apenas operações de importação de vinculadas mas também com não vinculadas ou domiciliadas no Brasil;
- Ao discordar do cálculo do PRL60 segundo o art. 18, da Lei nº 9.430/96, nos moldes realizados pela impugnante, a Fiscalização não poderia propor um ajuste com base na IN SRF nº 243/2010, mas sim pelo método PIC;
- Argúi a nulidade da autuação por não ter sido indicada a infração cometida no caso do PRL-60;
- Protesta pela ilegalidade da IN/SRF nº 243/2010 que, inclusive, prejudicaria a indústria nacional. Requer o direito de escolha entre o que seria o "PRL-60 lei" e o "PRL-60 IN";
- Em função dos tratados firmados pelo Brasil, o ajuste de preços de transferência só pode ser aplicado quando demonstrada que a transação sob exame está em desacordo com o princípio *arms'length*;

Processo nº 16561.720111/2011-81
Resolução nº **1402-000.436**

S1-C4T2
Fl. 6.126

- Reclama pela indevida inclusão das despesas com fretes e seguros no preço praticado; e:

- Suscita que a Fiscalização deveria ter considerado as informações disponíveis para apuração dos ajustes pelo método PIC.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo -SP, prolatou o Acórdão nº 16-46.054 considerando a impugnação parcialmente procedente exclusivamente para acolher os argumentos de defesa no que se refere à apuração pelo PRL-20.

Dessa decisão, o Órgão julgador recorreu de ofício.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário a esta Corte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

Na defesa apresentada pela recorrente, duas questões de natureza merecem análise:

- A alegação de erro na apuração do PIC para os produtos BPD10440 E SP56ASUP em função de terem sido consideradas pelo Fisco quantidades de mercadoria que só ingressaram na empresa no ano-calendário de 2008; e:

-O erro que teria ocorrido na apuração pelo método PRL-60 eis que, em relação a alguns produtos, foram considerados para efeito de ajuste não apenas operações de importação de vinculadas mas também com não vinculadas ou domiciliadas no Brasil;

Nos dois casos, foram apresentadas planilhas demonstrativas elaboradas por empresa de auditoria, que corroborariam o pleito.

E relação ao método PIC, a divergência tem origem na alegação do sujeito passivo no sentido de que alguns produtos considerados na apuração do Fisco entraram na empresa apenas no ano de 2008, enquanto o levantamento abrangeu apenas o ano de 2007

Para o produto SP56ASUP, a quantidade em discussão corresponderia ao produto importado através da DI 703764602 desembaraçada em 04/04/2007. Em relação ao produto BPD10440, a querela envolveria as quarenta (40) quantidades importadas através da DI 71706828, desembaraçada em 07/12/2007.

Quanto ao método PRL-60, a divergência dirige-se a algumas operações que, segundo a recorrente, não deveriam ser consideradas no procedimento fiscal pois não corresponderiam a importações de vinculadas.

Para demonstrar o alegado, a interessada trouxe aos autos planilhas com informações levantadas por empresa de auditoria. De imediato, importa ressaltar que planilhas não podem ser tidas como prova efetiva de seu conteúdo se desacompanhadas da documentação hábil e idônea de onde as informações foram obtidas.

No caso do método PIC, por exemplo, a alegação de que os produtos teriam ingressados na empresa em 2008 não foi corroborada pela apresentação do Livro de Entradas, por exemplo. Assim, a princípio o desembaraço aduaneiro ocorrido no ano-calendário sob exame milita a favor do procedimento fiscal.

Entretanto, admite-se que os mapas de consumo apresentados pela empresa são consistentes na indicação do que seriam as operações efetuadas no ano-calendário onde não constam os produtos de que tratam as DIs mencionadas.

Nessa mesma ótica, para o PRL-60 as planilhas indicam quantidades significativas de insumos adquiridos de pessoas não ligadas ou comprados internamente.

É razoável supor que tanto o Fisco como a autuada tiveram a mesma base de dados para obter as informações apresentadas. Daí porque entendo que caberia à autoridade fiscal o exame das alegações suscitadas

Sob essa ótica, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal:

- Intime o sujeito passivo a apresentar elementos da escrituração (e.g. Livro Registro de Entradas) que ateste o ingresso em 2008 dos produtos importados através das DIIs 703764602 e 71706828;

- Confirme ou não as informações apresentadas pelo sujeito passivo, no que se refere ao PRL-60, no sentido de que foram considerados no procedimento fiscal insumos adquiridos de pessoas não ligadas e/ou no mercado interno. A autoridade fiscal pode requisitar ao sujeito passivo qualquer documento que considere relevante para firmar o convencimento.

Após a realização do procedimento, a autoridade fiscal deve elaborar relatório circunstanciado com suas conclusões, o qual deve ser cientificado ao sujeito passivo com prazo para manifestação especificamente no que se refere à matéria abrangida pela diligência.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Relator